



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 145

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 14.4.1970, tendo em vista as disposições da Lei nº 4.728, de 14.7.1965,

RESOLVEU:

Aprovar o Regulamento anexo, que regerá a constituição e o funcionamento dos FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO, sob a forma de condomínio aberto, de acordo com a Resolução nº 131, de 28.1.1970.

Anexo

Brasília-DF, 14 de abril de 1970

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ernane Galvêas
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO
(sob a forma de condomínio aberto)
REGULAMENTO
DE SUA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I
Da Constituição

Art. 1º A constituição de novos FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil e processar-se-á por escritura pública que contenha a qualificação dos seus fundadores, entre os quais uma instituição financeira das mencionadas no art. 4º.

Parágrafo único. Na escritura de constituição será reproduzido, obrigatoriamente, o inteiro teor do regulamento do FUNDO.

Art. 2º Caso os recursos investidos pelos fundadores sejam representados por títulos e valores mobiliários, fará parte integrante da escritura de constituição documento que os relacione discriminadamente. Sendo em dinheiro o investimento inicial, será transcrito na escritura o documento relativo ao depósito no Banco Central do Brasil ou anexada cópia autenticada do documento original.

Art. 3º A administração da carteira dos FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO será exercida através de mandato outorgado pelos condôminos, na conformidade de cláusula expressa do regulamento do FUNDO, ao qual deverão os mesmos aderir.

Resolução nº 145, de 14 de abril de 1970



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO II

Da Administração e das Assembléias Gerais

Art. 4º A administração dos FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO será exercida por Bancos de Investimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedades Corretoras, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 5º A partir desta data fica vedada a constituição de FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO por Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedades Corretoras cujo capital integralizado seja inferior a uma vez e meia (1,5) o capital mínimo a que estejam obrigadas pelas normas em vigor, capital aquele que, em nenhuma hipótese, será inferior a NCr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos).

§ 1º O Banco Central do Brasil somente poderá autorizar a constituição de FUNDO cujo valor inicial seja superior a NCr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos).

§ 2º As Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, atuais administradoras de FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO, deverão, dentro de dois anos, contados da data da presente Resolução, preencher as condições de capital mínimo deste artigo. Aquelas que não se adaptarem tempestivamente aos citados limites deverão transferir a administração dos FUNDOS já existentes a instituições financeiras habilitadas.

Art. 6º A atuação das administradoras orientar-se-á no sentido de proporcionar aos condôminos valorização de suas quotas e/ou rendimento adequado, através da aplicação dos recursos do FUNDO em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, com observância dos princípios da boa técnica de investimento.

Art. 7º A administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em Assembléias Gerais ou Especiais. Poderá, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações do presente Regulamento.

Art. 8º Incluem-se entre as obrigações da administradora:

I - manter, às suas expensas, e de acordo com a boa técnica administrativa: o registro de condôminos; o Livro de Atas de Assembléias Gerais; o Livro de Presença de Condôminos; o arquivo dos pareceres dos auditores;

II - manter, às suas expensas, registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO;

III - manter atualizada, e em perfeita ordem, a documentação relativa às operações do FUNDO;

IV - receber, nas épocas próprias, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do FUNDO;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - exercer, ou vender em Bolsa, os direitos de subscrição em aumentos de capital de empresas das quais o FUNDO possua títulos, salvo justificação perante o Banco Central;

VI - empregar, na defesa dos direitos dos condôminos, a diligência exercida pelas circunstâncias, bem como usar das ações, recursos e exceções convenientes para assegurá-los;

VII - custear as despesas de propaganda do FUNDO;

VIII - fornecer, diariamente, o valor da quota, o valor e data da última distribuição e o valor do patrimônio líquido do FUNDO, à Bolsa de Valores da localidade de sua sede, que, por sua vez, deverá divulgar estas informações.

Parágrafo único. Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da carteira, mais valores a receber, menos exigibilidades. Para se determinar o valor da carteira serão observados os critérios do art. 24.

Art. 9º Os FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO terão prazo indeterminado de duração.

Art. 10. É da competência privativa da Assembléia Geral de condôminos:

I - tomar, anualmente, as contas dos administradores do FUNDO e deliberar sobre o balanço por eles apresentado;

II - alterar o regulamento do FUNDO, admitindo-se, neste caso, o processo de deliberação por consulta, mediante carta ou telegrama dirigido pela administradora a cada condômino, exigindo-se, também, a sua publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas praças onde a instituição financeira administradora mantiver sua sede e dependências, para respostas no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III - deliberar sobre a liquidação ordinária do FUNDO, também se admitindo, neste caso, o processo de deliberação por consulta, na forma mencionada no inciso anterior;

IV - deliberar sobre a substituição da administradora.

Parágrafo único. O regulamento do FUNDO poderá ser alterado independentemente de assembléia geral ou de consulta aos condôminos sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências do Banco Central do Brasil, em decorrência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada posteriormente a necessária comunicação aos condôminos.

Art. 11. A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas praças onde a instituição financeira administradora mantiver sua sede e dependências. Dos anúncios de convocação constarão obrigatoriamente, ainda que de forma reduzida, os assuntos a serem tratados, dia e hora em que será realizada a assembléia. Entre o dia da publicação do anúncio de convocação e o da realização da Assembléia Geral mediará o prazo de 8 (oito) dias, no mínimo.

Art. 12. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembléia Geral poderá, ainda, reunir-se para tratar da matéria referida nos incisos II, III e IV do art. 10, por convocação.
Resolução nº 145, de 14 de abril de 1970



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ção da administradora ou de condôminos possuidores de quotas que representem 30% (trinta por cento), no mínimo, do total.

Art. 13. Nas assembléias gerais de condôminos, as decisões serão tomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas presentes, correspondendo a cada quota um voto. Nos casos de utilização do processo de consulta referido nos incisos II e III do Art. 10, com especificação precisa da matéria, bem como nas decisões tomadas em assembléia geral nas hipóteses dos incisos III e IV do mesmo artigo, a maioria absoluta será computada em relação ao total de quotas emitidas.

§ 1º Quando utilizado o processo de consulta, a ausência de resposta deve ser considerada como anuência, por parte do condômino, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do FUNDO e conste da própria consulta.

§ 2º Somente poderão votar nas assembléias gerais os condôminos que constarem do "Registro de Condôminos" 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua realização.

Art. 14. Têm qualidade para comparecer às assembléias gerais os representantes legais dos condôminos, ou seus procuradores legalmente constituídos.

Art. 15. A administradora poderá, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses, divulgado no Diário Oficial da União, e em jornal de grande circulação nas praças de sua sede e nas de suas dependências, ou mediante carta ou telegrama endereçado a cada condômino, renunciar à administração, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembléia geral que decidirá sobre a substituição da administradora ou liquidação do FUNDO, observado o disposto no Art. 11.

Parágrafo único. Na substituição da administradora ou liquidação do FUNDO, aplicar-se-ão, quando couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria administradora.

CAPÍTULO III

Das Normas Operacionais

Emissão, Colocação e Resgate de Certificados de Investimento

Art. 16. As quotas de FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO correspondem a frações ideais do mesmo FUNDO.

Art. 17. A qualidade de condômino será comprovada pelo Certificado de Investimento, que conterà:

I - a denominação "CERTIFICADO DE INVESTIMENTO";

II - o nome do FUNDO;

III - características da sociedade administradora:

a) denominação e sede;

b) referência à autorização do Banco Central (carta patente e Diário Oficial);

c) número do registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - nome do condômino ou condôminos, conjunta ou solidariamente;

V - número de ordem do certificado;

VI - local e data da emissão do certificado, compreendendo dia, mês e ano;

VII - duas assinaturas autorizadas, no mínimo, da sociedade administradora, admitida a chancela mecânica.

§ 2º Os certificados de investimento assumirão a forma nominativa ou nominativa endossável, a critério da administradora. Do certificado constará, sempre, a quantidade de quotas por ele representada.

§ 3º Investimentos decorrentes dos planos de que trata o art. 37 deste Regulamento, bem como reaplicações de rendimentos, poderão ser comprovados por confirmações de investimento que indicarão o número total de quotas pertencentes ao titular após cada operação.

§ 4º As confirmações de investimento referidas no parágrafo anterior não são transferíveis por endosso. As quotas de propriedade do respectivo titular poderão ser cedidas na forma que o regulamento do FUNDO estipular.

Art. 18. O certificado de investimento comprova a obrigação da administradora de cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do FUNDO, registrado no Banco Central, e as normas do presente Regulamento.

§ 1º Os certificados de investimento e as confirmações de investimentos, previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 17, comprovam o recebimento pelo FUNDO de quantias ou valores correspondentes ao número de quotas que atribuírem aos respectivos titulares.

§ 2º Reputar-se-á como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da prova ou obrigação referidas no "caput" e § 1º deste artigo.

Art. 19. Os certificados e confirmações de investimentos comprovarão a propriedade de número inteiro ou fracionário de quotas pertencentes ao condômino, conforme os registros do FUNDO.

Parágrafo único. Quando for adotada a sistemática de quotas não fracionárias, o valor residual dos investimentos ou reaplicações será mantido em conta corrente para futuras inversões ou, ainda, se solicitado, será pago ao condômino em dinheiro.

Art. 20. A data de emissão das quotas será sempre a do primeiro dia útil em que funcionarem as instituições financeiras, subsequente ao da entrega de títulos e valores mobiliários, ou da efetiva disponibilidade, em favor da administradora (em sua sede ou dependências), dos recursos confiados pelos investidores.

Art. 21. A emissão das quotas se fará contra a efetiva incorporação, ao FUNDO, do dinheiro ou dos títulos e valores mobiliários que sejam admitidos no presente Regulamento. A avaliação desses títulos e valores mobiliários estará sujeita às normas de avaliação de títulos da carteira previstas no art. 24 deste Regulamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 22. A critério da administradora, os certificados de investimento poderão ter prazo de carência de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão, para efeito do exercício do direito de resgate pelo condômino.

Art. 23. Na proposta de investimento, ou recibo fornecido ao investidor no ato da venda, deverá constar expressamente o valor dos recursos entregues pelo investidor à administradora ou a seu(s) representante(s), especificando se representado por cheques nominativos, ordens de pagamento, cheques bancários, comprovantes de depósitos a favor da administradora ou em espécie.

Art. 24. O valor da quota será calculado diariamente. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

§ 1º Ações novas, enquanto ainda não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

§ 2º Para o cálculo do número de quotas a que tem direito o investidor, será deduzida do valor entregue à administradora a comissão ou taxa de subscrição em vigor na época do investimento, bem como outras despesas convencionadas.

Art. 25. Somente poderão colocar quotas de FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO no mercado de capitais:

- I - Bancos de Investimento;
- II - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- III - Sociedades de Investimento;
- IV - Sociedades Corretoras;
- V - Sociedades Distribuidoras.

Art. 26. Obedecido, quando houver, o prazo de carência referido no art. 22 e ressaltados os casos previstos no art. 27 deste Regulamento, o condômino poderá, a qualquer tempo, solicitar o resgate total ou parcial de suas quotas, mediante pedido por escrito e tradição do(s) respectivo(s) certificado(s) de investimento, se endossável(eis).

§ 1º O valor da quota para a efetivação do resgate será sempre o em vigor no primeiro dia útil de funcionamento das instituições financeiras, subsequente ao da entrada do pedido de resgate nas sedes ou dependências das administradoras dos FUNDOS, determinadas pelos respectivos regulamentos.

§ 2º O resgate será efetuado em dinheiro, sem a cobrança de nenhuma taxa ou despesa, dentro de prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do dia do recebimento do pedido nas sedes ou dependências das administradoras dos FUNDOS, determinadas nos respectivos Regulamentos.

Resolução nº 145, de 14 de abril de 1970



BANCO CENTRAL DO BRASIL

vos regulamentos, ressalvados os casos previstos no artigo seguinte. O regulamento poderá prever, em casos especiais, o resgate em títulos.

Art. 27. Em casos de guerra, revolução, moratória, decretação excepcional de feriados bancários, perturbação grave dos negócios de Bolsa de Valores e de ocorrência de outros acontecimentos de natureza semelhante que tornem impossível ou impraticável a determinação do valor justo das quotas, será suspenso, com comunicação ao Banco Central, o resgate das quotas, bem como a admissão de novos investidores.

Art. 28. No ato da venda, serão fornecidos ao investidor, contra-recibo, documentos de que constem, claramente, as despesas com comissão ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar, bem como exemplar do regulamento do FUNDO.

Parágrafo único. O exemplar do regulamento referido neste artigo deverá destacar das demais as cláusulas que forem julgadas essenciais para informação do investidor, a critério do Banco Central.

Art. 29. Constituem encargos do FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO, além da remuneração dos serviços de que trata o art. 38, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela administradora:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do FUNDO ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos condôminos;

IV - honorários e despesas com os auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do FUNDO, bem como da análise de sua situação e da atuação da administradora;

V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações de compra e venda dos títulos do FUNDO;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha o FUNDO a ser vencido;

VII - prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólices de seguros e não puderem ser atribuídos diretamente à culpa ou negligência da administradora;

VIII - os prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FUNDO entre bancos;

IX - qualquer despesa inerente à constituição ou liquidação do FUNDO ou à realização de assembléia de condôminos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

X - tarifas de custódia dos valores do FUNDO.

Art. 30. A carteira dos FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO deverá subordinar-se aos seguintes requisitos de composição e diversificação:

I - 60% (sessenta por cento), no mínimo, do valor global do FUNDO será constituído por ações e debêntures conversíveis em ações;

II - até 40% (quarenta por cento) do valor global do FUNDO, em títulos de renda fixa, entre os quais se incluem: títulos da dívida pública federal, debêntures e outros que venham a ser prévia e especificamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o montante de aplicações em títulos de uma única empresa não deverá exceder a 10% (dez por cento) do valor global do FUNDO, nem representar mais de 20% (vinte por cento) do capital votante nem mais de 20% (vinte por cento) do capital total da mesma empresa;

IV - a média das aplicações por empresa não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor global do FUNDO;

V - não serão consideradas, na determinação dos limites referidos nas alíneas anteriores, as ações recebidas em bonificação ou resultantes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, quando justificada a medida perante a Gerência de Mercado de Capitais do Banco Central. O extravasamento dos limites em virtude de valorização dos títulos também deverá ser regularizado nos prazos máximos aqui fixados;

VI - não serão aplicados recursos em ações da própria administradora ou em títulos de sua coobrigação;

VII - não serão aplicados recursos em títulos de empresas das quais a administradora participe com mais de 10% (dez por cento) do capital social. Da mesma forma, não serão aplicados recursos em títulos de empresas das quais qualquer diretor da sociedade administradora, seus respectivos cônjuges ou filhos, detenham, isoladamente ou em conjunto, mais de 10% (dez por cento) do capital social, ou nas quais exerçam cargos de direção, não se entendendo como tal os exercidos através de órgãos colegiados como Conselhos de Administração, Consultivos ou semelhantes, previstos nos estatutos sociais ou nos regimentos internos das sociedades;

VIII - não serão aplicados recursos em aquisição de quotas do próprio FUNDO ou de outros FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO.

Parágrafo único. As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários serão sempre expedidas com especificação precisa do nome do FUNDO.

Art. 31. É vedado às administradoras, no exercício específico de suas funções de administradoras de FUNDOS e usando os recursos destes:

I - conceder empréstimos ou adiantamentos ou abrir créditos, sob qualquer modalidade;

II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos neste Regulamento;

IV - efetuar, por qualquer forma, manipulação de preços;

V - aplicar no exterior recursos captados no País;

VI - vender a descoberto.

§ 2º É também vedado às administradoras vender a prestação quotas do FUNDO, bem como prometer renda fixa aos condôminos, inclusive àqueles que participem de Planos de Investimento, previstos no art. 37 deste Regulamento. As administradoras não poderão, igualmente, em sua propaganda e em outros documentos que venham a ser apresentados aos investidores, fazer promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em "performance" pretérita, sua própria, alheia ou dos títulos do mercado de capitais.

§ 3º Os valores constitutivos da carteira do FUNDO não poderão ser negociados, exceto em casos de aquisição, cessão de direitos à subscrição, venda ou resgate, nem poderão ser objeto de locação, empréstimos, penhor ou caução.

Publicidade e Remessa de Documentos

Art. 32. As sociedades administradoras dos FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO adotarão política de ampla divulgação dos fatos que sejam do interesse dos condôminos, facilitando-lhes o acesso a quaisquer informações que possam, direta ou indiretamente, influir em decisões a serem por eles tomadas com relação aos seus investimentos, inclusive publicando informes em jornais de grande circulação nas praças da sede e dependências da administradora, determinadas no regulamento do FUNDO.

Art. 33. As administradoras fornecerão aos condôminos, ao menos semestralmente, informações sobre o valor e a composição das carteiras dos FUNDOS por elas administrados, mencionando, inclusive, quantidade, espécie, cotação dos títulos ou valores mobiliários que as integrem, bem como cópia ou resumo dos relatórios da diretoria e dos pareceres dos auditores.

Art. 34. Os FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO terão escrituração contábil destacada da relativa à instituição financeira que os administre.

Art. 35. As administradoras remeterão à Gerência de Mercado de Capitais e à Inspetoria de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, juntamente com seus balanços e com seus balancetes mensais, demonstrativos da composição da carteira do FUNDO, valor da quota, número de participantes e de quotas em circulação, valor das vendas e resgates de quotas efetuados no mês, valor da carteira e outros dados a serem exigidos pelo mesmo Banco Central do Brasil.

Art. 36. Os balancetes e os balanços gerais dos FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO serão remetidos ao Banco Central do Brasil, acompanhados de demonstrativo das rendas e despesas que porventura ultrapassem a 5% (cinco por cento) dos respectivos totais.

Normas Gerais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 37. Objetivando estimular a aplicação de pequenas poupanças individuais, é permitida a programação de "Planos de Investimentos", através dos quais o investidor se dispõe a fazer investimentos periódicos e regulares, durante um prazo convencionado, em FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO. Qualquer programa desse tipo será representado por um acordo formal, por escrito, entre a administradora e o investidor, do qual constarão obrigatoriamente as seguintes condições:

I - o prazo do Plano;

II - o montante total inicial do Plano e o parcelamento dos investimentos periódicos, bem como a forma dos reajustes do valor dos pagamentos acordados, quando forem previstos;

III - o total das despesas que serão descontadas das importâncias entregues pelo investidor, discriminando as taxas de inscrição e/ou distribuição, e quaisquer outras despesas convencionadas, bem como o prazo e a forma pela qual essas despesas serão cobradas. Essas despesas poderão ser cobradas das parcelas iniciais do Plano, porém de tal forma que essa cobrança nunca represente mais de 60% (sessenta por cento) de cada parcela entregue pelo investidor, excetuando o pagamento da primeira parcela, que poderá ser considerado totalmente para compensação integral ou parcial daquelas despesas;

IV - o custo do seguro de vida, quando houver.

§ 2º A taxa correspondente ao total das despesas sobre o valor global inicial do Plano convencionado não poderá superar a taxa que o investidor pagaria, se fizesse um único investimento do mesmo valor global inicial do Plano.

§ 3º A qualquer momento, poderá o investidor solicitar o cancelamento do seu Plano, cabendo-lhe o direito de ter resgatadas as quotas do FUNDO DE INVESTIMENTO, por ele adquiridas pela aplicação dos saldos dos pagamentos que tiver efetuado. Deverá o investidor ser alertado para o fato de que a interrupção dos pagamentos periódicos programados, antes do término do prazo convencionado, poderá acarretar-lhe prejuízos.

§ 4º Quando houver rescisão do Plano por parte exclusiva da instituição financeira administradora, esta será obrigada a devolver ao investidor as taxas e comissões e outras despesas recebidas por antecipação proporcionalmente aos investimentos ainda não efetuados.

Art. 38. A administradora perceberá pela prestação de seus serviços de gestão e administração, uma percentagem anual sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, fixada pelo seu regulamento, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou reinvestidos pelo FUNDO.

Parágrafo único. Para a determinação da remuneração da administradora, será aplicada a taxa de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) da percentagem acima citada sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO. Essa remuneração será paga à administradora conforme as disposições do regulamento, por períodos vencidos.

Art. 39. Os recursos dos FUNDOS, quando em espécie, permanecerão depositados em estabelecimentos bancários comerciais. Os valores em ações ou demais títulos integran-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

tes das carteiras dos FUNDOS, da mesma forma, deverão ser mantidos em custódia em estabelecimentos bancários comerciais.

Parágrafo único. Os bancos comerciais que se encarregarem da prestação de tais serviços somente acatarão ordens assinadas por dois diretores ou procuradores da administradora do FUNDO, devidamente credenciados junto a eles para este fim.

Art. 40. Será obrigatória a cobertura por seguro de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis do FUNDO, quando em trânsito fora do estabelecimento custodiante.

Art. 41. Os FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO sofrerão auditoria semestral de auditor independente registrado no Banco Central do Brasil. Os trabalhos de auditoria compreenderão, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo do FUNDO e conseqüente análise da sua situação econômico-financeira, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte da administradora.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 42. As instituições financeiras que administram FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO deverão adaptá-los às normas contidas no presente Regulamento, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 5º (§ 2º).

Art. 43. As sociedades de investimento, em funcionamento, para administrar FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO, deverão atender às condições de capital mínimo a que alude o art. 5º deste Regulamento.

Art. 44. Os FUNDOS FISCAIS DE INVESTIMENTO decorrentes do Decreto-lei nº 157 continuam regidos pelas normas específicas em vigor, que lhes dizem respeito.

Art. 45. O Banco Central do Brasil baixará as instruções que se fizerem necessárias para a execução e fiscalização do cumprimento das normas contidas no presente Regulamento.

Art. 46. Em conseqüência das disposições deste Regulamento, ficam sem efeito as normas que anteriormente regiam a matéria, consubstanciadas especialmente na Portaria nº 309, de 30.11.59, do Ministério da Fazenda (publicado em anexo à Circular nº 43, da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC), na Circular nº 72, de 30.11.62, daquela Superintendência, no item XLII da Resolução nº 18, de 18.2.66, e no art. 67 da Resolução nº 39, de 20.10.66, do Banco Central do Brasil.